

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO III**

GINA VIDAL MARCILIO POMPEU

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gina Vidal Marcilio Pompeu, Rogerio Borba – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-038-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental e agrário. 3. Socioambientalismo. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

Temos a satisfação de apresentar a publicação do conjunto de artigos aprovados e devidamente apresentados no GT DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III, durante o XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF, congregando temas relevantes e atuais que bem representam a qualidade, seriedade e profundidade da pesquisa produzida nos Programas de Pós-Graduação em Direito, agregando docentes e discentes de praticamente todas as regiões do País, que por meio deste grande e diversificado Congresso ,promovido anualmente pelo CONPEDI, proporcionam a divulgação de suas pesquisas e momentos memoráveis de debates e ricos aprendizados. Para o desfrute dos leitores segue a lista de artigos apresentados e publicados:

O primeiro trabalho, intitulado DIREITO AMBIENTAL TRIBUTÁRIO E O IMPOSTO SELETIVO NO CONTEXTO DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA DO BRASIL, de autoria de Andreia Ponciano de Moraes Joffily, Eneidino Januario De Miranda E Silva e Fabrício Meira Macêdo, analisou a interseção entre Direito Ambiental e Direito Tributário no contexto da transição energética no Brasil, com ênfase no papel do Imposto Seletivo como ferramenta de política fiscal especificamente as normas constitucionais e a literatura pertinente, para investigar como a tributação pode promover práticas econômicas mais sustentáveis e desincentivar o uso de tecnologias poluentes, concluindo que o Imposto Seletivo, se implementado adequadamente, pode ser eficaz na descarbonização da matriz energética brasileira, estimulando a adoção de fontes de energia renováveis.

Em seguida tivemos o trabalho EXPLORAÇÃO PETROLÍFERA NA BACIA AMAZÔNICA, IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS E A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFICAZES PARA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA, de autoria de Bruna Kleinkauf Machado e Natasha Victória Chaves Marques, examinando os impactos socioeconômicos da exploração de petróleo na Bacia Amazônica, detalhando os efeitos ambientais e sociais resultantes, e argumentando a favor da implementação de políticas públicas que incentivem a transição para fontes de energia mais limpas e sustentáveis.

Já o trabalho EMPRESAS TRANSNACIONAIS E DIREITO: CHANTAGEM LOCACIONAL E O “VÁCUO JURÍDICO” À LUZ DOS CONCEITOS DE HANS JONAS, de autoria de Pedro Gustavo Gomes Andrade e Janaína Aparecida Julião, explorou as práticas das empresas transnacionais no contexto da globalização, com foco na chantagem

locacional e no vácuo jurídico que permite a essas corporações operar à margem das regulações estatais e internacionais a partir da ética da responsabilidade de Hans Jonas, oferecendo uma análise crítica das dinâmicas de poder e pressão que caracterizam a relação entre essas empresas e os Estados, destacando como a chantagem locacional contribui para a deterioração das condições ambientais e sociais, especialmente em países em desenvolvimento.

Após, tivemos o trabalho intitulado **CRISE CLIMÁTICA E CRISE CONSTITUCIONAL: UMA POSSIBILIDADE TEÓRICA**, de Bruna Veríssimo Lima Santos, que buscou responder se poderia a crise climática ensejar um estado de crise constitucional, argumentando, a partir da tipologia proposta por Levinson e Balkin, que o agravamento da crise climática pode desencadear crises constitucionais de diferentes tipos, em especial as crises de tipo dois, em que a fidelidade ao texto constitucional poderia levar a respostas inadequadas ao enfrentamento da crise climática, e de tipo três, na qual desacordos levariam os agentes políticos a atuação de forma extraordinária, afastando-se da resolução do problema, discutindo ainda o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) na governança climática, concluindo que a crise climática apresenta elementos que podem suscitar processos tanto de apodrecimento constitucional (constitutional rot) quanto de crise.

O trabalho intitulado **AVIAÇÃO COMERCIAL E SUSTENTABILIDADE: POLÍTICAS DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL E MITIGAÇÃO DE IMPACTOS**, de autoria de Danila Daniel Da Rocha Reis, Devanir Caetano Marques Filho e Caio Augusto Souza Lara, analisa a eficácia das políticas de compensação ambiental adotadas pelas empresas aéreas para mitigar a poluição atmosférica causada pela aviação comercial, especificamente na inadequação dessas políticas em relação à magnitude dos impactos ambientais gerados pelas emissões do setor, proporcionando subsídios importantes para o desenvolvimento de regulamentações mais robustas e eficazes, além de promover a implementação de práticas mais sustentáveis no setor aéreo.

Em seguida tivemos o trabalho intitulado **CALAMIDADE PÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL EM 2024, MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS: O VALOR DAS INFORMAÇÕES, DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E DO GEODIREITO**, de Talissa Truccolo Reato, que analisou fatores que culminaram no estado de calamidade pública no Rio Grande do Sul em 2024 relacionados com a gestão de desastres, mudanças climáticas, desinformação, transição energética e geodireito, questionando-se quais foram os principais aspectos envolvidos nas recentes enchentes no território gaúcho e os principais sistemas para responder a crise climática. Concluindo-se que é necessário um planejamento robusto que priorize a mitigação dos efeitos, fundamentado em informações precisas e

confiáveis, na transição energética e no uso das ferramentas do geodireito, sobretudo porque há uma negligência preventiva e insuficiência de ações globais contra as mudanças climáticas.

O trabalho **AS ATAS NOTARIAIS AMBIENTAIS E AS NOVAS TECNOLOGIAS**, de autoria de Aflaton Castanheira Maluf, Flávio Ribeiro Furtunato e Elcio Nacur Rezende, buscando apresentar referenciais sobre a atuação dos Tabeliães de Notas no enfrentamento dos danos ambientais, através de ações presenciais com suporte em novas tecnologias.

Seguimos com o trabalho **ANTROPOCENO E PÓS-HUMANISMO APORTES CRÍTICOS DESDE AS EPISTEMOLOGIAS DO SUL**, de Camilo de Lélis Diniz de Farias e Ronaldo Do Nascimento Monteiro Júnior, trazendo para o debate pós-humanista as contribuições das epistemologias do Sul, conjunto de saberes oriundos de povos e culturas invisibilizadas e vitimadas pelos processos coloniais e pelo capitalismo global, abordando como possíveis contribuições para a construção de novos paradigmas a relação de indissociabilidade entre homem e natureza na tradição ameríndia, a filosofia do bem-viver e o reconhecimento da condição de sujeito de direitos da natureza, expressas nas constituições do Equador e Bolívia, e seus reflexos no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujas decisões e opiniões consultivas na seara ambiental relacionam-se diretamente com a atuação dos povos indígenas e tradicionais da América Latina

Tivemos também o trabalho intitulado **O USO DOS RECURSOS NATURAIS POR PARTE DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS E O DIREITO DE PROPRIEDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA**, de autoria de Fabrício Meira Macêdo e Andreia Ponciano de Moraes Joffily, explorando a intersecção entre o direito constitucional de propriedade e o uso dos recursos naturais por empresas transnacionais no Brasil, com ênfase na urgência de promover um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental, destacando a importância fundamental do desenvolvimento sustentável, tratado no relatório Brundtland e adotado na Constituição Federal, a partir do desenvolvimento dos princípios da ordem econômica, que obriga tanto o governo quanto a sociedade a preservar o meio ambiente para o presente e o futuro, a partir de uma visão antropocêntrica, concluindo pela necessidade premente de uma legislação atualizada que permita um uso responsável dos recursos naturais, incentivando investimentos que promovam o desenvolvimento econômico sem comprometer a sustentabilidade ambiental, garantindo assim a qualidade de vida das futuras gerações e respeitando o princípio da dignidade humana.

O trabalho **ANÁLISE JURÍDICO-POLÍTICA ACERCA DAS ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO, RESILIÊNCIA E ADAPTABILIDADE NO CONTEXTO DAS**

EMERGÊNCIAS CLIMÁTICAS, de autoria de João Hélio Ferreira Pes, Elany Almeida de Souza e Micheli Capuano Irigaray analisou as medidas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, tendo como parâmetro eventos extremos recentes como os do Rio Grande do Sul, em que se verificou a inefetividade das políticas responsáveis por implementar medidas para reduzir a vulnerabilidade e a exposição a riscos climáticos, apontando quais estratégias de mitigação, resiliência e adaptabilidade são as adequadas nesse contexto de emergências climáticas, verificando-se que a Cooperação local, regional e global, apesar de desafiadora, é a única alternativa para a segurança climática no planeta.

Continuando, foi apresentado o trabalho ANÁLISE COMPARATIVA DAS NORMAS DE DIREITO AMBIENTAL SOBRE AGROTÓXICOS, de João Hélio Ferreira Pes e Jaci Rene Costa Garcia, abordando o tema dos agrotóxicos frente a necessária proteção do meio ambiente, realizando uma análise comparativa das normas de direito ambiental, especificamente quanto ao uso e comercialização de agrotóxicos no Brasil, com a legislação de outros países, notadamente da União Europeia e dos Estado Unidos da América, concluindo pela viabilidade de normas que vigoram em outros países servirem de parâmetro para o ordenamento jurídico brasileiro.

O trabalho intitulado A RELAÇÃO ENTRE A LEI DE SOFTWARE E O MARCO CIVIL DA INTERNET À QUESTÃO AMBIENTAL: UM MARCO PARA O MUNDO DIGITAL SUSTENTÁVEL, de Jéssica Dayane Figueiredo Santiago, Nelcy Renata Silva De Souza e Patrícia Fortes Attademo Ferreira, examinou a importância de relacionar a sustentabilidade no desenvolvimento de software diante das exigências climáticas, que desafiam a eficiência energética, minimização no uso de recursos naturais e longevidade de produtos para o direito das presentes e futuras gerações de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, demonstrando que a lei de Software define parâmetros para o desenvolvimento de softwares eficientes, seguros e acessíveis, e estabelecer uma base sólida para alinhar a inovação tecnológica para sustentabilidade ambiental e social e a possibilidade de adoção de práticas sustentáveis diante da integração com as demais legislações do ordenamento brasileiro, cuja conclusão apontando que a legislação brasileira não apenas regulamenta o desenvolvimento de software, como também orienta e incentiva um caminho digital mais verde em análise conjunta do ordenamento jurídico para o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

Tivemos ainda o trabalho ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.120 DO STJ E SUA APLICABILIDADE NOS CONTRATOS AGRÁRIOS TÍPICOS, de Marcelle Chicarelli da Costa, Gustavo Roberto Dias Tonia e Daniela Braga Paiano, buscou relacionar o Direito de Retenção aos contratos agrários típicos, sob a luz do Recurso Especial nº 1.854.120 do Superior Tribunal de Justiça, no qual se discute sobre o dever do possuidor de

pagar pela utilização do imóvel – aluguel ou taxa de ocupação – enquanto exerce o direito de retenção em face de eventuais benfeitorias realizadas.

Já o trabalho intitulado O IMPACTO DO NEGACIONISMO CLIMÁTICO NOS DIREITOS HUMANOS E A INFLUÊNCIA DOS THINK TANKS, de autoria de Sébastien Kiwonghi Bizawu e Edimar Lúcio de Souza, analisou o impacto do negacionismo climático em questões relacionadas aos direitos humanos a partir da influência dos think tanks, considerando-se, especialmente, as comunidades vulneráveis que merecem mais garantia e proteção, concluindo-se que seus efeitos comprometem a saúde e o bem-estar das populações atuais, e violam os direitos das futuras gerações a um ambiente saudável e sustentável.

O trabalho O DIREITO À CIDADE: MUDANÇAS CLIMÁTICAS E VULNERABILIDADE AMBIENTAL OBSTÁCULOS PARA OS PLANOS DIRETORES MUNICIPAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS/AM, de Nelcy Renata Silva De Souza, Roselma Coelho Santana e Ruan Patrick Teixeira Da Costa, analisou os planos diretores municipais da Região Metropolitana de Manaus–AM, no espaço urbano, se estão conforme o Estatuto da Cidade e com as questões ambientais, indicando que, apesar de parte dos municípios da Região Metropolitana de Manaus–AM possuírem um Plano Diretor Municipal, a apresentam efetividade apenas no cenário jurídico formal, e não possuem a efetividade no âmbito socioambiental, concluindo-se pela necessária revisão dos planos diretores para atender a Nova Agenda Urbana e as questões socioambientais, com a possibilidade de articulação com outros instrumentos previstos na legislação estadual e federal e a colaboração da comunidade para o bem-estar da população e do meio ambiente do direito às cidades sustentáveis.

Seguimos com o trabalho intitulado GESTÃO PARTICIPATIVA EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO: REFLEXÕES SOBRE A ATUAÇÃO DO CONSELHO CONSULTIVO DO PARQUE ESTADUAL DO SUMIDOURO, de autoria de Élica Viveiros, Edimar Lúcio de Souza e Lyssandro Norton Siqueira, analisando a atuação da participação social e gestão participativa em UCs (Unidades de Conservação) a partir da atuação do Conselho Consultivo do Parque Estadual do Sumidouro no biênio de 2022 a 2024, concluindo-se que a gestão participativa do Parque Estadual do Sumidouro e Monumentos apresenta um processo de gestão participativa em construção, sendo necessário ultrapassar as deficiências de alinhamento e comunicação entre os órgãos gestores, considerando e diminuindo a distância entre as comunidades e a Unidade de Conservação, com ações diretas que impactem na participação das comunidades locais e da sociedade civil organizada nos processos de tomada de decisão.

Finalizando uma profícua tarde de trocas de saberes, tivemos o trabalho **INDIVISIBILIDADE DA PROPRIEDADE RURAL NO PROCESSO SUCESSÓRIO**, de autoria de Marcelle Chicarelli da Costa, Gustavo Roberto Dias Tonia e Daniela Braga Paiano, analisando a questão da indivisibilidade da propriedade rural em parte inferior a fração mínima de parcelamento frente a questão sucessório, concluindo-se que a indivisibilidade em nada afeta o direito de propriedade, apenas resguardando o interesse público e a função social.

Com a certeza de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito somem aos seus conhecimentos, os organizadores desta obra prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea.

Prof. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu Universidade de Fortaleza

Prof. Dr. Rogério Borba Centro Universitário UNIFACVEST

ANÁLISE COMPARATIVA DAS NORMAS DE DIREITO AMBIENTAL SOBRE AGROTÓXICOS

COMPARATIVE ANALYSIS OF ENVIRONMENTAL LAW STANDARDS FOR PESTICIDES

**João Hélio Ferreira Pes
Jaci Rene Costa Garcia**

Resumo

Este artigo aborda o tema dos agrotóxicos frente a necessária proteção do meio ambiente. Tem como objetivo realizar uma análise comparativa das normas de direito ambiental, especificamente quanto ao uso e comercialização de agrotóxicos no Brasil, com a legislação de outros países, notadamente da União Europeia e dos Estados Unidos da América. Este tema tem grande relevância na atualidade, visto que os problemas ambientais de toda ordem estão cada dia mais frequentes e os agrotóxicos, por sua vez, contribuem para o aumento desses problemas, bem como para o surgimento de novos relacionados à saúde humana e à preservação de outras espécies. Para a realização do presente trabalho, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, bem como o método de direito comparado funcional, visando, através de conceitos jurídicos, análise de normas e de dados, responder ao problema inicialmente proposto sobre a viabilidade de normas que vigoram em outros países servirem de parâmetro para o ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Meio ambiente, Agrotóxicos, Direito ambiental, Direito comparado

Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses the issue of pesticides in the face of the necessary protection of the environment. It aims to carry out a comparative analysis of environmental law norms, specifically regarding the use and commercialization of pesticides in Brazil, with the legislation of other countries, notably the European Union and the United States of America. This theme has great relevance today, since environmental problems of all kinds are increasingly frequent and pesticides, in turn, contribute to the increase of these problems, as well as to the emergence of new ones related to human health and preservation of other species. To carry out the present work, the deductive approach method was used, as well as the functional comparative law method, aiming, through legal concepts, analysis of norms and data, to answer the problem initially proposed about the feasibility of norms that in force in other countries serve as a parameter for the Brazilian legal system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Pesticides, Environmental law, Comparative law

INTRODUÇÃO

O Direito Ambiental tem demonstrado a cada dia a sua grande importância, especialmente diante dos graves problemas ambientais enfrentados pela humanidade. O meio ambiente, além de estar incluído no âmbito do direito difuso, é considerado um bem comum. Por tudo isso, as normas de direito ambiental precisam ser profundamente protetoras dos diversos bens ambientais. No entanto, no Brasil as normas de tutela ambiental nem sempre se apresentam como eficazes e, frequentemente, não têm sido efetivas.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 1988, foi uma das primeiras a destinar um capítulo inteiro para definir normas de proteção ao meio ambiente. Essa singular proeminência serviu de parâmetro para vários países em diferentes continentes. No entanto, com o passar do tempo, normas que eram eficazes e modelo de legislação protetiva passaram a ser alteradas e substituídas por normas com níveis de proteção muito aquém das definições originárias. Como exemplo, é possível citar o Código Florestal, que recebeu diversas alterações e uma reforma profunda, realizada em 2012, que alterou significativamente a proteção do meio ambiente natural no Brasil.

Outro exemplo de normas que não cumprem com seu objetivo e estão em um nível de proteção muito abaixo do necessário é o caso da legislação que trata dos agrotóxicos. É preocupante e assustador constatar que o conjunto de normas vigentes sobre esse assunto não têm sido capaz de minorar os riscos e danos provocados pelo excessivo uso e consumo de agrotóxicos no Brasil. O país permite o uso e a comercialização de uma grande quantidade de produtos químicos que são proibidos em outros países, sem levar em consideração os malefícios que esses produtos causam à saúde humana e ao meio ambiente. Nesse sentido, dados oficiais apontam que o Brasil é um dos maiores consumidores de agrotóxicos do planeta. Somente entre final de 2019 e início de 2022, o governo brasileiro liberou a importação e consumo interno de 1.629 novos agrotóxicos.

O tema da proteção ambiental frente ao uso excessivo de agrotóxicos tem grande relevância na atualidade, visto que a crise ambiental está a cada dia mais aguda e os agrotóxicos tem contribuído, sobremaneira, para o agravamento dessa crise, especialmente no que se refere ao solo, à contaminação da água, à mortalidade de diversas espécies de fundamental importância para os ecossistemas, como as abelhas, por exemplo, bem como contribuem para o surgimento de novos problemas relacionados à saúde humana.

Assim, dentre os objetivos do presente artigo deve-se destacar a análise de normas do direito ambiental comparado, notadamente dos países que compõem a União Europeia e dos

Estados Unidos da América, quanto ao uso e comercialização de agrotóxicos, verificando se as normas que vigoram em outros países podem servir de parâmetro para o Brasil.

Para alcançar os resultados pretendidos, a aplicação do método de abordagem dedutivo mostrou-se adequado, visto que se efetua a análise de normas de outros ordenamentos jurídicos que podem servir de lições para o ordenamento jurídico brasileiro, assim a metodologia de direito comparado que melhor atende o objetivo deste trabalho é a funcional.

O trabalho está estruturado em três itens principais, o primeiro que aborda o meio ambiente, os agrotóxicos e sua legislação; o segundo que analisa a legislação de outros países quanto ao uso e comercialização de agrotóxicos; por fim, o último item trata sobre as lições do direito ambiental comparado.

1 MEIO AMBIENTE E AGROTÓXICOS NO BRASIL

A tutela do meio ambiente no Brasil deve ser analisada à luz da complexa e contraditória realidade experienciada pelo direito ambiental desde a última quarta parte do Século XX. Nesse sentido, destacam-se duas perspectivas. A primeira, com avançadas legislações de proteção específica, porém com baixo nível de eficácia social ou de efetividade, como, por exemplo, a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos com seus inovadores instrumentos, mas que, até agora, não foram efetivamente implementados. A segunda perspectiva é a da enorme quantidade de normas de duvidosa eficácia jurídica, nesse lanço é possível citar as normas que regulam o uso e a comercialização de agrotóxicos frente à problemática da proteção do meio ambiente e da saúde.

A proteção do meio ambiente e dos diversos bens ambientais, naturais ou não, é uma tarefa do Estado brasileiro que deve ser compartilhada com todos os cidadãos, tudo conforme previsto no capítulo sobre o meio ambiente da Constituição Federal de 1988. Já a definição das regras jurídicas, da estrutura institucional e dos instrumentos de proteção ambiental é de responsabilidade, única e exclusiva, do Estado brasileiro. Assim, é por meio de leis e regulamentos que toda a relação entre ser humano e o meio ambiente é abordada. Nesse sentido, para tratar do tema proteção ambiental frente ao uso abusivo de agrotóxicos é relevante verificar as regras jurídicas sobre o uso e a comercialização de agrotóxicos. No entanto, antes disso, se faz de suma importância abordar sobre a complexidade de conceituar agrotóxicos. Segundo o artigo 2^a, inciso XXVI, da Lei nº 14.785/23, agrotóxicos podem ser conceituados como:

produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens ou na proteção de florestas plantadas, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;(BRASIL, 2023).

Também nesse sentido, os agrotóxicos são conceituados por Mezzomo (2012, p. 05) como: “produtos químicos usados na agricultura genericamente conhecidos como pesticidas, agroquímicos, defensivos agrícolas, praguicidas, biocidas, desinfestantes, ou produtos fitofarmacêuticos ou ainda produtos fitossanitários”. Todas estas denominação são utilizadas para mascarar ou dissimular os verdadeiros efeitos dos agentes químicos trazidos por estes produtos. Conforme analisa Brum Vaz (2006), ao se debruçar sobre o conceito de agrotóxicos,

(...) pode-se dizer que agrotóxicos são toxinas utilizadas para matar, controlar ou afastar organismos indesejados da lavoura, tais como: herbicidas (que matam plantas invasoras), e pesticidas, divididos em inseticidas (que matam diversas espécies de insetos), fungicidas (que matam fungos), acaricidas (que matam ácaros), bactericidas (que matam bactérias), algicidas (que matam algas), rodenticidas (que matam roedores), formicidas (que matam formigas), molusquicidas (que matam moluscos) e outros. (BRUM VAZ, 2006, p. 22)

A crise ambiental está a cada dia mais intensa e os agrotóxicos têm contribuído, de sobremodo, para o agravamento dessa crise, especialmente no que se refere aos danos provocados à saúde dos seres vivos, notadamente homens e animais, aos bens ambientais naturais e aos ecossistemas ambientais.

O Brasil tem sido um dos países que figuram como líderes de consumo de agrotóxicos. O uso exagerado, muitas vezes, sem a devida orientação aos consumidores, gera danos imensuráveis aos recursos naturais e, conseqüentemente, provoca danos, também, à saúde humana. Diversos agrotóxicos que são comercializados no Brasil, estão ligados a doenças como câncer e outras doenças graves.

A legislação brasileira que regulamenta o uso e comercialização de agrotóxicos no país é a Lei nº 14.785/23 que substituiu a Lei nº 7.802/89, regulamentada pelo Decreto nº 4.074/02. Essa legislação é de suma importância, visto que o país é um dos que mais utiliza agrotóxicos no mundo, também é um país que permite o uso de vários agrotóxicos que são proibidos em outros países.

A primeira lei dos agrotóxicos, Lei nº 7.802/89, surge com o objetivo de regulamentar as questões envolvendo os agrotóxicos no país, antes de sua entrada em vigor, o tema era apenas regulamentado por portarias ministeriais, sendo que a criação dessa lei, à época, trouxe grandes avanços.

Vale lembrar, também, que a competência legislativa, quando se tratar de agrotóxicos, é regulamentada pela Constituição Federal, sendo que se trata de um caso de competência concorrente, visto que tanto a União, Estados e o Distrito Federal podem legislar sobre o tema, conforme dispõe o art. 24 da Constituição Federal de 1988. É preciso enfatizar, também, que cabe aos municípios a competência de legislar em matérias de interesse local atinentes a agrotóxicos, em caráter supletivo, conforme preveem os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal de 1988. Já as competências administrativas são definidas pelo decreto nº 4.074/02, em seus artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º.

A nova Lei Quadro dos Agrotóxicos, Lei nº 14.785/23, ao definir o órgão federal vinculado ao Ministério da Agricultura como o competente para efetuar os registros de produtos agrotóxicos facilita a priorização de registros de produtos com a fundamentação em aspectos econômicos. Tal constatação pode ser observada a partir do esvaziamento das atribuições e competências históricas dos órgãos vinculados ao setor da saúde, Anvisa, e do setor do meio ambiente, Ibama. Assim, podem prevalecer os interesses econômicos sobre os interesses vinculados à proteção de danos à saúde humana e à preservação do meio ambiente.

Portanto, no ordenamento jurídico brasileiro os agrotóxicos estão superficialmente regulamentados, mesmo considerando a nova legislação, que passou a vigorar recentemente. Além disso, a lei recém revogada demonstrou tratar-se de normas pouco efetivas, notadamente quanto às responsabilizações daqueles que deixavam de observá-la.

2 NORMAS DE OUTROS ORDENAMENTOS JURÍDICOS SOBRE AGROTÓXICOS

Após analisar a base da legislação brasileira sobre o uso de agrotóxicos, se torna imprescindível fazer uma análise comparativa com alguns outros ordenamentos jurídicos, com a finalidade de verificar diferenças ou semelhanças entre as legislações, e de que forma essa comparação pode vir a contribuir para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro sobre esse tema.

Em primeiro lugar é importante tratar sobre a legislação dos Estados Unidos da América - EUA, por ser considerado o país que possui a agricultura mais moderna no mundo e por possuir o maior índice de produtividade em nível global.

A primeira legislação tratando sobre agrotóxicos nos EUA é datada do ano de 1910, foi criada a fim de evitar a venda de inseticidas ineficientes ou que possuíssem rótulo que visava enganar os consumidores. Já no ano de 1947, essa lei passou a se chamar *Federal Insecticide, Fungicide and Rodenticide Act*, conhecido por FIFRA, que regulamentava o registro,

distribuição, venda e utilização de pesticidas nos Estados Unidos. Foi alterada pela lei de Controle de Pesticidas Ambientais, em 1972, e no ano de 2003 pela Lei de Melhoria de Registro de Inseticidas – FIFRA (EPA, 2021). Segundo a Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos, pesticidas podem ser classificados como:

Um pesticida é qualquer substância ou mistura de substâncias destinadas a prevenir, destruir, repelir ou mitigar qualquer praga, ou destinada a ser usada como regulador vegetal, desfolhante, dessecante, dessecante ou qualquer estabilizador de nitrogênio (EPA, 2021).

Nesse sentido, para que um pesticida possa ser vendido e distribuído ele precisa ser registrado junto a Agência de Proteção Ambiental – EPA, com as seguintes observações:

Antes que a EPA possa registrar um pesticida sob a FIFRA, o requerente deve mostrar, entre outras coisas, que usar o pesticida de acordo com as especificações ‘geralmente não causará efeitos adversos não razoáveis ao meio ambiente’. Levando em consideração os custos e benefícios econômicos, sociais e ambientais. Do uso de qualquer pesticida (...). (EPA, 2021).

Indiscutivelmente, os condicionantes previstos na legislação norte americana têm como objetivo, acima de tudo, assegurar o uso de forma correta, para que os pesticidas não provoquem riscos para a saúde humana e para o ambiente. Com esse desiderato, a Agência de Proteção Ambiental – EPA criou vários programas relacionados aos seguintes assuntos: quanto a rotulagem dos produtos, quanto a embalagem, quanto as normas de proteção ao trabalhador, quanto ao registro de pesticidas, quanto a permissões de utilização experimental, quanto ao uso restrito de pesticidas, quanto aos atos ilícitos, quanto a isenção de agências federais e estaduais, quanto a eliminação, transporte, recuperação e armazenamento.

Vale frisar que qualquer Estado americano regulamenta o uso ou a venda de qualquer pesticida dentro do seu território, mas não pode permitir qualquer produto que seja proibido pela FIFRA, e também não pode permitir requisitos menos protetivos do que aqueles impostos pela FIFRA quanto a rotulagem e a embalagem.

No que diz respeito às penalidades, segundo a Agência de Proteção Ambiental - EPA dos Estados Unidos:

§14 (b) (1): Penalidades Criminais: Em geral - Todo registrante, solicitante de registro ou produtor que infrinja conscientemente alguma disposição da FIFRA está sujeito a multa não superior a US \$ 50.000 e / ou prisão não superior a 1 ano. Qualquer aplicador comercial de um pesticida de uso restrito; ou qualquer outra pessoa não descrita anteriormente que distribui ou venda pesticidas e que, conscientemente, viole

qualquer disposição da FIFRA está sujeita a multa não superior a US \$ 25.000 e / ou prisão não superior a 1 ano.

§14 (b) (2): Multas criminais: Aplicador privado - Qualquer aplicador privado que infrinja conscientemente alguma disposição da FIFRA está sujeito a multa não superior a US \$ 1.000 e / ou prisão não superior a 30 dias.

Os empregados federais também podem estar sujeitos a outras penalidades criminais estaduais e locais. Além disso, multas criminais podem ser impostas sob 18 USC §3571, o *Alternative Fines Act*. (EPA, 2021).

Outras normas que se destacam são as definidas pela União Europeia. Apesar de cada Estado-Membro possuir sua legislação sobre o tema é necessário que sejam observados por todos os Estados regulamentos definidos na estrutura de organização do bloco econômico, com regulamentos que apresentam elevada preocupação com o meio ambiente.

Dentre esses regulamentos podem ser citados: a Diretiva nº 414, do ano de 1991, posteriormente revogada pelo Regulamento nº 1107/2009, que trata sobre a colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado. Essa Diretiva ressaltava que: “Artigo 5.1. À luz dos conhecimentos científicos e técnicos existentes, uma substância activa será incluída no anexo I por um período inicial não superior a dez anos”. (UNIÃO EUROPEIA, 1991). Essa Diretiva demonstrava ampla preocupação com a saúde e o meio ambiente conforme pode ser observado na sua justificativa:

Considerando que esses produtos fitofarmacêuticos não têm unicamente efeitos favoráveis sobre a produção vegetal; que a sua utilização pode envolver riscos e perigos para o homem, para os animais e para o ambiente, nomeadamente se forem colocados no mercado sem terem sido analisados e autorizados oficialmente e se forem utilizados de forma incorrecta. (UNIÃO EUROPEIA, 1991).

Posteriormente é criada a Diretiva nº 35/2004, que trata da responsabilidade da prevenção e da reparação de danos ambientais, segundo essa diretiva:

(2) A prevenção e a reparação de danos ambientais devem ser efectuadas mediante a aplicação do princípio do poluidor-pagador, previsto no Tratado e em consonância com o princípio do desenvolvimento sustentável. O princípio fundamental da presente directiva deve, portanto, ser o da responsabilização financeira do operador cuja actividade tenha causado danos ambientais ou a ameaça iminente de tais danos, a fim de induzir os operadores a tomarem medidas e a desenvolverem práticas por forma a reduzir os riscos de danos ambientais (UNIÃO EUROPEIA, 2004).

Já no ano de 2005 é aprovado o Regulamento nº 396, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Fevereiro de 2005, esse regulamento, por sua vez, trata dos limites máximos de resíduos de pesticidas nos produtos alimentícios e nos alimentos destinados para o uso humano e de animais, tanto de origem vegetal ou animal. De acordo com esse regulamento:

Um dos métodos mais comuns de protecção das plantas e dos produtos vegetais dos efeitos de organismos nocivos consiste na utilização de produtos fitofarmacêuticos. Todavia, uma consequência possível dessa utilização pode ser a presença de resíduos nos produtos tratados, nos animais alimentados com esses produtos e no mel produzido por abelhas expostas àquelas substâncias. Atendendo a que, nos termos da Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽⁷⁾, a saúde pública se deve sobrepor ao interesse da protecção das culturas, importa assegurar que esses resíduos não estejam presentes em níveis que representem um risco inaceitável para os seres humanos e, sempre que relevante, para os animais. Os LMR devem ser fixados, para cada pesticida, ao nível mais baixo consistente com as boas práticas agrícolas, a fim de proteger grupos vulneráveis, como as crianças e os nascituros. (UNIÃO EUROPEIA, 2005).

Seguindo essa linha, temos o Regulamento nº 1107/2009, que trata da colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado, revogando a diretiva nº 414/1991. Merece destaque a seguinte disposição desse regulamento:

Para assegurar um nível elevado de protecção da saúde humana e animal e do ambiente, os produtos fitofarmacêuticos deverão ser utilizados adequadamente, de acordo com a respectiva autorização, tendo em conta os princípios da protecção integrada e conferindo, sempre que possível, prioridade a alternativas não químicas e naturais (UNIÃO EUROPEIA, 2009b).

Por fim, tem-se a Diretiva nº 128/2009, que permite o estabelecimento de um quadro de ação em nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas. Merece destaque nessa diretiva o artigo 7.1:

Artigo 7.º

Informação e sensibilização

1. Os Estados-Membros tomam medidas para informar o público em geral e para promover e facilitar programas de informação e sensibilização e a disponibilização de informações precisas e equilibradas sobre os pesticidas, nomeadamente no que respeita aos riscos e aos efeitos agudos e crónicos potenciais resultantes da sua utilização para a saúde humana, para os organismos não visados e para o ambiente, e à utilização de alternativas não químicas (UNIÃO EUROPEIA, 2009a).

Com base nas diretivas e regulamentos acima elencados, é visível a preocupação da União Europeia tanto com a saúde humana como com o meio ambiente, destacando a sua preocupação em informar à sociedade sobre os riscos e efeitos gerados à saúde humana, bem como ao meio ambiente. Essas diretivas e regulamentos evidenciam, também, o incentivo às alternativas não químicas e naturais, quando isso não for possível há normas que impõem a observância ao uso correto e adequado dos pesticidas.

Portanto, as normas sobre agrotóxicos adotadas pelos países que compõem a União Europeia e pelos Estados Unidos da América, nesse último país com menos intensidade,

guardam uma preocupação constante com a saúde humana e com a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, por isso, é salutar verificar quais são as possíveis lições que o direito ambiental de outros países podem dar para o nosso ordenamento jurídico.

3 AS LIÇÕES DO DIREITO AMBIENTAL COMPARADO

Não basta fazer a simples justaposição entre as legislações sobre agrotóxicos do Brasil com os outros ordenamentos jurídicos, é necessário usar um método para efetuar essa comparação e obter resultados que possam acrescer no avanço da proteção ambiental. Nesse sentido, a metodologia de direito comparado que melhor atende o objetivo deste trabalho a do método comparativo funcional, eis que as lições do direito ambiental estrangeiro tendem a surgir quando se recorre aos dados comparativos concernentes à mesma hipótese jurídica, sem a preocupação com as instituições e regras e nem mesmo com o sistema jurídico adotado, mas com atenção aos procedimentos através dos quais cada um dos ordenamentos jurídicos dos países ou blocos estrangeiros chega àquela solução.

Nesse mesmo sentido, essa é a explicação de como pode ser aplicada a metodologia de direito comparado funcional: “em vez de tomar como ponto de partida abstratamente a regra, a instituição ou mesmo o sistema, pode-se partir, de maneira mais completa, de uma situação de fato determinada” (PES, 2017. p. 154).

Ainda, é relevante ressaltar que em matéria de proteção ambiental a preocupação deve ser universal, eis que os danos ambientais não obedecem a fronteiras, portanto, proteger os bens ambientais deve ser uma meta de toda a humanidade e não apenas de um ou outro país. Nessa vereda, correta é a manifestação de Teixeira e Girelli (2015, p. 1753): “fica claro que o método comparado é essencial para o estudo do Direito Ambiental, uma vez que se deve pensar o meio ambiente como um todo”.

Assim, ao verificar a tutela jurídica do meio ambiente face ao uso excessivo de agrotóxicos no Brasil e a comparação com o nível de proteção jurídica verificado nos demais ordenamentos jurídicos é inegável a diferença, especialmente, com a União Europeia. A explicação pode ser sintetizada na reduzida utilização do direito ambiental comparado. Com essa mesma percepção, Erasmo Marcos Ramos (2009, p. 1) assinalou que: “O Brasil optou nas últimas décadas por uma ‘recepção seletiva’ do Direito Ambiental estrangeiro e das soluções práticas do mesmo”.

A solução para o grave problema provocado pelo uso demasiado de produtos agrotóxicos no Brasil difere-se das experiências estrangeiras, sem desconsiderar que aqui no

Brasil há uma gigantesca e intensa manifestação dos defensores da agroecologia. A União Europeia têm mostrado uma maior preocupação pela garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado no tocante ao uso de agrotóxicos, como demonstra o artigo 1º da Diretiva nº 128/2009:

Artigo 1.º Objecto. A presente directiva estabelece um quadro para uma utilização sustentável dos pesticidas através da redução dos riscos e efeitos da sua utilização na saúde humana e no ambiente, promovendo o recurso à protecção integrada e a abordagens ou técnicas alternativas, tais como as alternativas não químicas aos pesticidas. (BRASIL, 2009a).

Também, nesse mesmo viés, se manifesta a legislação americana:

Antes que a EPA possa registrar um pesticida sob a FIFRA, o requerente deve mostrar, entre outras coisas, que usar o pesticida de acordo com as especificações "geralmente não causará efeitos adversos não razoáveis ao meio ambiente". Levando em consideração os custos e benefícios econômicos, sociais e ambientais. Do uso de qualquer pesticida (...). (EPA, 2021).

A partir disso, determinados países possuem em suas legislações uma grande preocupação com os efeitos danosos que os agrotóxicos poderão vir a causar ao meio ambiente e, também, à saúde humana. Assim, Marcia Sarpa de Campos Mello, toxicologista do Instituto Nacional do Câncer - Inca afirma em entrevista ao jornal Carta Capital que:

Nos Estados Unidos, por outro lado, o período da licença de um agrotóxico é de 15 anos e, na UE, de apenas 10 anos. Ambas as legislações exigem que seja provado que não há nenhum dano ao meio ambiente e à saúde humana. Em outros países, após um tempo de registro, as empresas devem apresentar reavaliações toxicológicas e novos estudos para provar novamente que o produto é seguro. Infelizmente, o mesmo não ocorre no nosso país (GOMES; KOKAY, 2015).

Em contraponto às normas estrangeiras, a legislação brasileira está regredindo nesse sentido, ao invés de buscar avanços, o que ocorreu concretamente foi a aprovação de nova lei que visa facilitar a liberação e uso de agrotóxicos no país. Por outro lado, também há projeto de lei pronto para votação, o projeto de lei, PL 6.670/16, que visa a redução gradual do acesso e do uso de agrotóxicos e a criação de áreas de uso restrito de agrotóxicos e áreas livres de agrotóxicos e transgênicos, instituindo a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos¹.

¹ Câmara dos Deputados – Propostas Legislativas – busca simplificada. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2120775>. Acesso em 08 jan. 2024.

No que diz respeito a presença de agrotóxicos em água potável a diferença de proteção perpetrada entre União Europeia e Brasil é gigantesca e, por isso, estão certos aqueles que defendem como parâmetro para o Brasil os limites de Valores Máximos Permitidos (VMP) de resíduo definidos pela Comunidade Europeia. Na União Europeia a qualidade da água destinada ao consumo humano é regulada pela Diretiva nº 1787, de 06/10/2015, que alterou a Diretiva nº 83 da Comissão Europeia, de 1998. Essa diretiva determina que a concentração de nenhum agrotóxico pode ultrapassar 0,1 µg/L e a soma de todos os agrotóxicos em uma mesma amostra não pode ultrapassar 0,5 µg/L. No Brasil, onde esse assunto é tratado pela Portaria de Consolidação nº 05, de 28 de setembro de 2017 do Ministério da Saúde, atualizada pela Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021 (BRASIL, 2021), não se adota um limite considerando o total de agrotóxicos presentes em uma única amostra. Assim, pode ocorrer que em uma única amostra estejam presentes diversos produtos químicos de agrotóxicos, cada um com a concentração mínima permitida, totalizando quantidade intolerável de agrotóxicos. Nesse mesmo sentido, é o alerta do Parecer Técnico da Fiocruz: “A exposição simultânea a vários agrotóxicos pode resultar em efeitos sinérgicos, aditivos, antagônicos, sendo impossível reproduzir em laboratório, por meio do modelo dose-resposta, os efeitos que a população poderá desenvolver” (ROSA; GURGEL; FRIEDRICH. 2020).

Inegavelmente, a legislação brasileira deveria buscar inspiração em outras legislações, a fim de tornar mais rígida e séria a legislação pátria sobre agrotóxicos. Buscando, dessa forma, garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações e, também, garantindo alimentação de qualidade aos consumidores, visto que uma legislação mais rígida e eficaz poderia retirar do mercado agrotóxicos conhecidos como danosos a saúde e ao meio ambiente.

São poucas as iniciativas legislativas de Estados e Municípios no sentido de introduzir no ordenamento jurídico as experiências normativas de outros países. Alguns municípios brasileiros e o Estado do Ceará são os precursores da adoção de normas que seguem o modelo adotado pela União Europeia, que por decisão do Parlamento Europeu proibiu a pulverização aérea de agrotóxicos. No Ceará, a Lei Estadual nº 16.820/19, conhecida como Lei Zé Maria do Tomé, veda a pulverização aérea de agrotóxico na agricultura. Um levantamento realizado em 2019 pela Agência Pública revelou que oito municípios brasileiros aprovaram legislação que proíbe a prática da pulverização aérea. Esse levantamento mostra que outros municípios e estados submeteram projetos de leis no mesmo sentido e foram rejeitados pelas câmaras municipais e pelas assembleias legislativas. (LAVOR, 2019).

Inegavelmente, prepondera no Brasil o retrocesso em matéria de proteção ambiental quanto aos agrotóxicos. Se já não bastasse o que vêm ocorrendo no Plano Federal, com o ataque sistemático ao meio ambiente e o verdadeiro descaso com a saúde pública, nos ordenamentos jurídicos estaduais também são registrados retrocessos significativos. Como exemplo é possível citar o caso do Rio Grande do Sul, onde o Governo estadual aproveitou a pandemia Covid-19 para ‘passar a boiada’, utilizando a tramitação em regime de urgência, na Assembleia Legislativa, do Projeto de Lei nº 260/2020, e a subsequente aprovação desse projeto que alterou a Lei Estadual 7.747 de 1982. Essa lei que estava em vigor desde 1982 garantia que só seriam admitidos, em território estadual, a distribuição e comercialização de produtos agrotóxicos e biocidas já registrados no órgão federal competente e que, se resultantes de importação, tenham uso autorizado no país de origem (RODRIGUES, 2021).

Essa autorização para o uso de determinados agrotóxicos que tenham também a autorização para uso no território do país de fabricação poderia ser um parâmetro a ser adotado por legislação federal. No entanto, o que se verifica é a vedação do uso de determinados produtos produzidos por países europeus e a liberdade para exportação desses mesmos produtos. Por isso, reportagem do Agência Pública aponta que o Brasil é o segundo maior comprador de produtos agrotóxicos produzidos em solo europeu, mas que são proibidos para uso na União Europeia. Nessa reportagem fica nítida a falha da normativa europeia que proíbe o uso direto de alguns produtos agrotóxicos, mas possibilita o consumo de produtos agrícolas importados que contém esses mesmos químicos, portanto, possibilitando o consumo indireto desses agrotóxicos proibidos. Assim, não há dúvidas de que nem sempre as normas da União Europeia devem servir como modelo a ser seguido (FÁBIO; FREITAS; ARANHA, 2020).

Não é permitido negar que os agrotóxicos causam grandes prejuízos ao meio ambiente, “Segundo a ANVISA, o uso intenso de agrotóxicos levou à degradação de longa duração dos recursos naturais – solo, água, flora e fauna –, irreversível em alguns casos, levando a desequilíbrios biológicos e ecológicos”. (PENSAMENTO VERDE, 2013).

Com base nas citações acima, é visível os grandes prejuízos que os agrotóxicos podem vir a causar ao meio ambiente, sem falar nos graves problemas que pode provocar à saúde humana. Portanto, é necessário adotar como parâmetro as experiências normativas de outros ordenamentos jurídicos para que se promova o controle dos agrotóxicos que produtores e empresas usarão em suas lavouras, com regras claras de vedação à utilização de determinados produtos, com normas que limitem a quantidade de produto a ser utilizado, entre outras normas que possibilitem a preservação do meio ambiente.

CONCLUSÃO

Na análise do direito ambiental referente à proteção ao meio ambiente natural quanto ao uso e comercialização de agrotóxicos, a comparação das normas do ordenamento jurídico brasileiro com as normas da legislação de outros países, inquestionavelmente, parece ser bastante útil enquanto ferramenta metodológica. O diálogo intercultural resta facilitado pela temática comum, pelos valores universais que representa e pelo impacto na vida e na saúde, tornando-se uma discussão premente e além-fronteiras, evidenciando a relevância do debate sobre a utilização de agrotóxicos. Verifica-se que há lições, tanto da União Europeia como dos Estados Unidos da América, que podem ser úteis para a legislação brasileira. Assim, para garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado com a redução do uso de agrotóxicos é possível verificar algumas experiências normativas que são adotadas em outros países e que podem influenciar em mudanças no Ordenamento Jurídico Brasileiro, para tornar mais rígida a legislação acerca dos agrotóxicos.

Inegavelmente, ao analisar a legislação sobre agrotóxicos no Brasil e em alguns locais do mundo, percebe-se o fato de que a preocupação com o meio ambiente fica em segundo plano, visto que sobressai o interesse das grandes empresas que fabricam e vendem agrotóxicos, bem como há forte interesse e pressão de setores diretamente ligadas ao agronegócio sobre governos e casas legislativas pelo país. Por outro lado, há normas no direito comparado que buscam uma legislação mais rígida e eficaz no tocante ao uso e comercialização de agrotóxicos, vale destacar que vários agrotóxicos que têm seu uso permitido no Brasil, são proibidos em outros países devido aos malefícios que podem ocasionar. O Brasil tem quebrado, a cada ano, um novo recorde na aprovação de autorização de novos agrotóxicos,

Portanto, é inquestionável a importância de uma legislação mais eficiente e voltada para a proteção ambiental, notadamente quanto ao uso e comercialização de agrotóxicos, bem como de seu processo de análise e liberação pelo Estado brasileiro, que deve ocorrer de forma transparente e democrática, utilizando-se como base as normas de outros ordenamentos jurídicos para que as lições do direito ambiental comparado sejam úteis na tutela do meio ambiente e da saúde humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, e partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 dez. 2023 e ratificado em 16 abr. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14785.htm#art65. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002. Regulamenta a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 04 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4074.htm. Acesso em: 12 abri. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021. Altera o Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade. Disponível em https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-888-de-4-de-maio-de-2021-*-321540185. Acesso em 12 jul. 2021.

BRUM VAZ. Paulo Afonso. **O Direito ambiental e os agrotóxicos: responsabilidade civil, penal e administrativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

EPA. United States Environmental Protection Agency. **Federal Insecticide, Fungicide, and Rodenticide Act (FIFRA) and Federal Facilities**. 2021. Disponível em: <https://www.epa.gov/enforcement/federal-insecticide-fungicide-and-rodenticide-act-fifra-and-federal-facilities>. Acesso em: 08 jan. 2022.

FÁBIO, André Cabette; FREITAS, Hélen; ARANHA, Ana. Brasil é 2º maior comprador de agrotóxicos proibidos na Europa, que importa alimentos produzidos com estes químicos. Agência Pública/Reporter Brasil, São Paulo, 10.09.2020. Disponível em: <https://apublica.org/2020/09/brasil-e-2o-maior-comprador-de-agrotoxicos-proibidos-na-europa-que-importa-alimentos-produzidos-com-estes-quimicos/>. Acesso em: 18 ago. 2021.

GOMES, Karina; KOKAY, Érika. Brasil ainda usa agrotóxicos já proibidos em outros países. **Carta capital**, 19 nov. 2015. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sustentabilidade/brasil-ainda-usa-agrotoxicos-ja-proibidos-em-outros-paises-9823.html>. Acesso em: 24 nov. 2021.

LAVOR, Thays. Antes do Ceará, 8 municípios já haviam proibido fumigação aérea de agrotóxicos. Agência Pública, reportagem publicada em 15.02.2019. Disponível em: <https://apublica.org/2019/02/antes-do-ceara-8-municipios-ja-haviam-proibido-fumigacao-aerea-de-agrotoxicos/>. Acesso em 30 ago. 2021.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MEZZOMO, Elderson Luciano. Agrotóxicos: conceito, vantagens e perigos. Artigo apresentado no Pós-Graduação Latu Senso em Gestão em Auditoria e Perícia Ambiental - Faculdade do Vale Do Juruema, Novo Progresso, PA, 2012. Disponível em: <http://eldersonmezzomotextos.blogspot.com.br/2012/05/agrotoxicos-conceito-vantagens-e.html>. Acesso em: 26 nov. 2021.

PENSANDO VERDE. Os agrotóxicos e seu impacto ambiental. **Pensando Verde**, 05 ago. 2013. Disponível em: <http://www.pensamentoverde.com.br/meio-ambiente/os-agrotoxicos-e-seu-impacto-ambiental/>. Acesso em: 22 out. 2021.

PES, João Hélio Ferreira Pes. Breve comparação da proteção jurídica ambiental de Brasil e Portugal. **Teoria Jurídica Contemporânea**, Rio de Janeiro, V. 2:2, p. 145-173, julho-dezembro 2017.

RAMOS, Erasmo Marcos. **Direito ambiental comparado: Brasil-Alemanha-EUA: uma análise exemplificada dos instrumentos ambientais brasileiros à luz do direito comparado**. Maringá: Midiograf II, 2009.

RODRIGUES, Letícia. Assembleia Legislativa aprova alteração na lei que trata do uso de agrotóxicos e biocidas no RS. Agência de Notícias da ALRS, Porto Alegre, 21.06.2021. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/agenciadenoticias/destaque/tabid/855/IdMateria/324616/Default.aspx>. Acesso em 18 ago. 2021.

ROSA, Ana Cristina Simões; GURGEL, Aline do Monte; FRIEDRICH, Karen. Presença de agrotóxicos em água potável no Brasil: Parecer técnico do GT de Agrotóxicos da Fiocruz para a Revisão do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05, de 28 de setembro de 2017 do Ministério da Saúde, para o parâmetro “agrotóxicos”. Rio de Janeiro, Fiocruz – Fundação Oswaldo Cruz, abr. 2020. Disponível em <https://agencia.fiocruz.br/fiocruz-divulga-nota-tecnica-sobre-agrotoxicos-em-agua-potavel>. Acesso em 12 jul. 2021

TEIXEIRA, Alessandra Vanessa e GIRELLI, Camile Serraggio. Direito ambiental comparado: argentina, brasil e o estudo normativo-jurídico de suas águas. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.3, 2º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em 12 jul. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. Directiva 91/414/CEE, de 15 de julho de 1991. Relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado. **CEE do Conselho**, Jornal Oficial nº L 230 de 19/08/1991 p. 0001 - 0032. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31991L0414>. Acesso em: 05 fev. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Directiva 2004/35/CE, de 21 de abril de 2004. Relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais. **Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia**, Jornal Oficial nº L 143 de 30/04/2004 p. 0056 - 0075. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal->

content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32004L0035&qid=1625782599484. Acesso em: 05 fev. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (CE) n° 396/2005, de 23 de fevereiro de 2005. Relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho. **Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia**, Jornal Oficial n° L 70 de 16.3.2005, p. 1—16. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32005R0396>. Acesso em: 05 fev. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Directiva 2009/128/CE, de 21 de outubro de 2009. Estabelece um quadro de acção a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas. **Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia**, Jornal Oficial n° L 309 de 24.11.2009, p. 71—86. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32009L0128>. Acesso em: 05 fev. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (CE) n° 1107/2009, de 21 de outubro de 2009. Relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Directivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho. **Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia**, Jornal Oficial n° L 309 de 24.11.2009, p. 1—50. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32009R1107>. Acesso em: 05 fev. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Directiva 2015/1787/CE, de 06 de outubro de 2015. Altera os anexos II e III da Directiva 98/83/CE do Conselho relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano. **Comissão Europeia**, Jornal Oficial n° L 260 de 7.10.2015, p. 6—17. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1626296841139&uri=CELEX%3A32015L1787>. Acesso em: 05 fev. 2022.